



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.008056/2008-04
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1102-000.925 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
INTELIREDES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. É DEFINITIVA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUANDO NÃO INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. Interposto o recurso voluntário fora do prazo, por força de lei deve dele não admitir e tomar conhecimento.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configura-se omissão de receita os valores creditados em conta bancária cuja origem não tenha sido comprovada mediante documentação hábil e idônea, pelo contribuinte regularmente intimado. Todavia, deve-se exonerar a impugnante da exação correspondente a parcela que se comprovou origem e oferecimento a tributação, portanto indevidamente incluído na base tributável.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se aos lançamentos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, por serem fundamentados nos mesmos elementos de comprovação.

RECURSO DE OFÍCIO- Não merece reparos a decisão que enfrentou as questões com propriedade e dentro dos parâmetros da legislação pertinente, excluindo do acréscimo patrimonial valores não comprovados nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo, e negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Antônio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregório e Manoel Mota Fonseca

Relatório

Trata-se recurso voluntário interposto pela INTELIREDES LTDA. contra o Acórdão nº 16-34.197, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SP1 na sessão de 11 de outubro de 2011, o qual julgou pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do crédito tributário formalizado através do processo nº 19515.008056/2008-04, conforme ementa a seguir:

Acórdão 1634.197 6ª Turma da DRJ/SP1

Sessão de 11 de outubro de 2011

Processo 19515.008056/200804

Interessado INTELIREDES LTDA.

CNPJ/CPF 03.310.518/000110

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário:

2003, 2004, 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configura-se omissão de receita os valores creditados em conta bancária cuja origem não tenha sido comprovada mediante documentação hábil e idônea, pelo contribuinte regularmente intimado. Todavia, deve-se exonerar a impugnante da exação correspondente a parcela que se comprovou ter integrado indevidamente na base tributável.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Aplica-se aos lançamentos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, por serem fundamentados nos mesmos elementos de comprovação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O caso foi assim relatado pela autoridade julgadora a quo:

A pessoa jurídica acima identificada foi submetida a procedimento de auditoria que redundou na lavratura de autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário de 2003 a 2005, cuja exigência fiscal totalizou R\$ 9.848.704,78, incluindo multa e juros calculados até 28/11/2008 (autos de infração e respectivos demonstrativos de cálculo encontram-se anexados às fls. 1501/1539 as folhas do processo mencionadas neste relatório e no voto se referem à numeração digital).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1493/1500, a fiscalizada foi intimada e reintimada a identificar a origem dos valores lançados a crédito em suas contas correntes do HSBC Bank Brasil Ag.1652 Conta 16520941442, do Banco Bradesco Ag. 33804 Conta 165832, do Banco Daycoval Ag. Matriz Conta 0007009471, do Unibanco Ag. 7145 Conta 2623276 e do Banco Indusval Ag. 0001 – Conta 1647050000. No entanto, os esclarecimentos e documentos apresentados pela interessada não se afiguraram suficientes para comprovar a origem dos créditos lançados nas contas bancárias ou, quando comprovada a origem, evidenciaram não terem sido oferecidos à tributação, razão pela qual foram efetuados os lançamentos de ofício.

As disposições legais encontram-se citadas nos atos administrativos mencionados acima.

A interessada tomou ciência desses autos de infração em 10/12/2008 (fl. 1541) e, em 09/01/2009, apresentou a impugnação de fls. 1545/1579, alegando, em

síntese, que:

a) O procedimento de apuração fiscal é absolutamente nulo, pois peca pela presunção generalizada em detrimento da realidade fática demonstrada pelo contribuinte.

b) Não só o procedimento é nulo, como a autuação em si, a qual é tomada por flagrante vício formal. Da leitura do auto de infração e também do termo de verificação e constatação fiscal que o acompanha, não é possível aferir quais efetivamente os valores tidos por omitidos pela empresa. O Auditor Fiscal apresenta um total mensal de receitas omitidas, sem se ocupar na individualização dos valores que comporiam esse total. Das informações apresentadas, não é possível identificar quais exatamente foram os lançamentos extraídos dos extratos bancários que deram azo à precipitada conclusão de omissão de receita.

c) A falha é ainda mais inaceitável, ao lembrarmos que a empresa, optante do lucro real, está obrigada ao registro de suas receitas e despesas por regime de competência, de modo que não necessariamente as movimentações verificadas em suas contas bancárias representam receitas ou despesas do período.

d) Certo é que se presumem verdadeiros os atos da administração, tais como autos de infração, por exemplo. Contudo, tais atos devem estar pautados pela total transparência, para possibilitar aos administrados apresentarem sua defesa, suas razões, seus documentos, etc. Tal transparência não ocorreu no presente caso, posto que esta sociedade está tendo que se defender de acusação cujo teor desconhece no detalhamento necessário; esta sociedade tem que impugnar o valor de R\$ 1.670.528,06, por exemplo, mas não sabe como a Fiscalização chegou no mesmo, não sabe quais valores que foram somados para chegar a tal número.

e) Do folhear destes autos, observa-se que há várias intimações lavradas pela Fiscalização solicitando esclarecimentos acerca de valores contidos nas contas correntes desta empresa; há também esclarecimentos prestados pela empresa em atenção a tais intimações; porém, não é possível compreender quais os esclarecimentos foram acatados e quais não foram. Não é possível averiguar quais os documentos apresentados foram aceitos e quais foram descartados na comprovação da origem dos ingressos apontados nos extratos bancários e, pior, o motivo de terem sido descartados.

f) Uma vez que não permite o justo conhecimento dos fatos e elementos que levaram à conclusão da omissão da receita, especialmente porque a autuação sequer aponta individualmente as entradas que compuseram o saldo tido por omitido, tem-se por certa a nulidade da autuação, a qual, da forma como apresentada, não possibilita que esta sociedade exerça sua defesa, ferindo, a toda evidência, o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o qual deve ser observado pela Administração, no caso, pela Receita Federal.

g) Resta evidente, dessa forma, que o auto de infração combatido não tem condições de prosseguimento, pois que, da forma como apresentado, prejudica o exercício do direito de defesa da Impugnante. Ora, sem valores precisos e individualizados e sem as datas certas dos lançamentos, não há como a Impugnante se defender, com propriedade, sobre a origem dos valores tidos por omitidos. Nesse sentido, impera, pois, que seja reconhecida a sua nulidade formal.

h) Caso, porém, a preliminar aqui suscitada venha a ser superada, o que somente se admite a título de argumentação, certo que é o lançamento perpetrado em desfavor da Impugnante ainda assim deverá ser anulado.

i) No tocante à imputação atrelada às vendas diretas, é importante destacar que a autuação sequer se ocupa em segregar a origem da suposta omissão de receitas em (i) omissão de receitas de vendas diretas e (ii) omissão de outras receitas de origem não comprovada; sendo, pois, impossível à Impugnante fazer tal identificação. Veja que, se as vendas foram comprovadas por meio da exibição de notas, então a origem das receitas a elas atinentes também são certas, logo, se é admitido pelo próprio fiscal que "a empresa mantém a escrituração contábil de forma regular", não há que se cogitar qualquer omissão nesse ponto específico.

j) Quanto aos contratos de mútuo, a Impugnante, por mais de uma ocasião, apresentou cópia de todos os contratos de mútuo firmados no período de 2003 a 2005, juntamente com planilha explicativa da origem de cada um dos lançamentos bancários questionados pelo Auditor Fiscal, bem como apresentou registro contábil.

k) É importante dizer que os mútuos celebrados tiveram como justificativa a cooperação financeira e administrativa entre as empresas integrantes do Grupo Prolan, que à época enfrentavam período de sérias dificuldades financeiras. O fato de uma empresa ter emprestado dinheiro a outra para fazer frente às necessidades imediatas de caixa não significa que o dinheiro mutuado tenha representado acréscimo patrimonial à mutuária, pois esta última sempre se obrigou à devolução do dinheiro. Os valores recebidos a título de mútuo, portanto, embora tenham representado entradas no Caixa da Impugnante, não configuraram, em momento algum, receita própria desta, de modo que não podem ser considerados na base tributável da empresa, até porque já foram oferecidos à tributação pelas mutuantes.

l) A Administração é regida por Princípios Básicos, como o da Oficialidade, da Verdade Material, da Moralidade, da Informalidade, da Eficiência, da Gratuidade e do Formalismo Moderado, além de outros. Em obediência a tais princípios, todos previstos na Constituição Federal e em outros diplomas legais, consoante já citado, devia a Fiscalização ter analisado, com calma e diligência, a documentação e as explicações fornecidas.

m) Exemplificativamente, apresentam-se planilha e documentos comprobatórios da efetiva remessa dos recursos ingressados em razão de mútuos. Também são juntados os extratos das contas contábeis de mútuos registradas nos Livros Razões da Impugnante.

n) A fiscalização também não apontou quais as transferências entre contas que estariam sem a devida comprovação. Assim, a Impugnante se viu obrigada a fazer prova ampla de todas as transferências entre contas realizadas, o que toma tempo e exige o auxílio das instituições financeiras, que devem fornecer os extratos bancários pertinentes.

o) Em relação aos valores não localizados na contabilidade, primeiramente, a fiscalização interpretou mal as explicações da autuada, pois o que se quis dizer é que não se sabia de onde os valores elencados pela fiscalização haviam sido tirados, já que não constavam do extrato bancário.

p) Em nova análise das intimações e exigências, percebeu-se que parte dos valores listados pela fiscalização como entradas/créditos, na verdade, era saldo do período, portanto, inaceitável a autuação.

Por fim, a impugnante requer que seja reconhecida a nulidade dos autos de infração, pois, segundo seu entendimento, estariam maculados por vícios formais,

bem como teriam sido lavrados em desrespeito ao princípio da verdade material. Pede, ainda, que seja autorizada a posterior juntada de documentos e planilhas e que seja o julgamento convertido em diligência fiscal.

Em 23/04/2009, a interessada, por meio da petição de fls. 1765/1770, requereu a juntada e apreciação dos documentos de fls. 1771/1813, 1816/2012 e 2015/2155 que, segundo alega, se refere a toda documentação que comprova a ocorrência dos mútuos citados, bem como a origem dos valores. Argumenta que alguns valores tomados como base de cálculo na autuação não são encontrados nos extratos apresentados, conforme tabela de fl. 1768, bem como é apresentado um detalhamento adicional de alguns lançamentos de acordo com a tabela de fls. 1768/1769.

Em 15/10/2009, o processo foi baixado em diligência (fls. 2157/2162).

O resultado dessa diligência encontra-se consignado no Relatório de Atividades Fiscais de fls. 4132/4135 e nas planilhas de fls. 4136/4157.

Concedido o prazo de 30 dias para a contribuinte se pronunciar, esta apresentou a manifestação de fls. 3792/3810, juntamente com documentação adicional.

A fiscalização elaborou novo Relatório de Atividades Fiscais, onde observa que em face da manifestação da impugnante, com a inclusão de uma vasta quantidade de novos documentos, foi efetuada uma reanálise, ocasião em que se verificou algumas comprovações, sendo o resultado final apresentado nos Anexos integrantes a esse relatório (fls. 4158/4181).

A impugnante apresentou aditamento (fls. 4182/4192) à manifestação anteriormente protocolada, bem como novos documentos (fls. 4193/4390), com o intuito de demonstrar a inexistência de omissão de receitas. Alegou ainda que aguardava os comprovantes bancários relativos ao Unibanco S/A (atual Banco Itaú S/A), razão pela qual protestou pela posterior juntada desses documentos.

Em 22/08/2011, a impugnante protocolizou a petição de fls. 4394/4398, acompanhada dos documentos relativos ao Unibanco S/A (fls. 4399/4437).

Finda a transcrição, continua-se o relatório:

No acórdão de 1ª instância, a DRJ/SP1 afasta as preliminares levantadas pela empresa quanto à (i) nulidade da ação fiscal embasada em presunção generalizada; (ii) vício formal por falta de individualização dos valores apresentados; considerando não estarem configuradas as hipóteses de nulidade na forma dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, bem como pelo permissivo de presunção legal contido no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Ademais, assevera que a alegada dificuldade encontrada pela defendente na identificação dos créditos apontados pelo fisco como não comprovados deve ser considerada totalmente superada pelo trabalho fiscal efetuado quando da realização da diligência, posto que a autoridade tributária elaborou um levantamento detalhado, com a especificação da data, histórico e valor de cada um dos lançamentos analisados, além da menção dos documentos apresentados pela impugnante que foram analisados, distinção dos que foram aceitos e daqueles que deixaram de ser aceitos, bem como explanação do(s) motivo(s) de *ter(em) ou não sido acatado(s)*.

Afasta a força probante dos contratos de mútuos apresentados pela recorrente, sob o argumento de que, de acordo com a norma emanada do art. 221 do Código Civil Brasileiro de 2002, *para que um instrumento particular produza efeitos perante terceiros, este deverá possuir transcrição no registro público, requisito esse não observado na documentação acostada aos autos* (fls. 4447).

Ainda aduz que *afigura-se insuficiente a juntada de planilha de sua própria confecção e de livro contábil, cabendo lembrar que a escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, a teor do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º (matriz legal do art. 923 do RIR/1999)* (fls. 4447).

Logo mais, esclarece que *considera-se prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pela defendente na impugnação de fls. 1545/1579, em face desse reexame realizado pela fiscalização, cujo resultado encontra-se consignado no Relatório de Atividades Fiscais e seguintes anexos (fls. 4158/4180)* (fls. 4447):

ANEXO I – Créditos baseados em emissão de Nota Fiscal

ANEXO II – Créditos baseados em mútuo da empresa Prolan Soluções Integradas

ANEXO III Créditos baseados em mútuo da empresa ALTA – América Latina Soluções Avançadas

ANEXO IV Créditos baseados em mútuo da empresa Prolan Equipamentos

ANEXO V – Créditos/depósito não comprovados

ANEXO VI – Nova base de cálculo do AI

Em razão da diligência efetuada, exonera a recorrente da imposição fiscal correspondente de acordo com o demonstrado no Anexo VI (fls. 4180).

Depois analisa um a um os períodos os quais restaram valores a comprovar: mar/03, abr/03, mai/03, jun/03, jul/03, nov/03, jan/05, fev/05, mar/05, jun/05, jul/05, nov/05, compondo nova base de cálculo para o auto de infração.

A recorrente, em seguida, apresenta Recurso Voluntário, alegando (i) nulidade do lançamento por vício no procedimento, haja vista a não individualização dos valores e a temeridade do lançamento tributário com base em tão somente extratos bancários; (ii) a improcedência do lançamento sobre os valores tidos como não comprovados, considerando sua comprovação através da apresentação de todos os contratos de mútuo firmados, juntamente com planilha explicativa da origem de cada um dos lançamentos bancários questionados, bem como apresentou registro contábil dos mútuos formalizados.

Contra os valores remanescentes, a recorrente reapresenta as provas que aduz serem comprovantes dos depósitos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso não satisfaz os pressupostos recursais, uma vez que é **intempestivo**, portanto, dele não se toma conhecimento.

O processo administrativo fiscal foi regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972 e tem status de lei ordinária. O prazo para a interposição do recurso voluntário está estabelecido no art. 33, deste diploma legal, *in verbis*:

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão"(...) (grifou-se)

Diversamente do alegado no recurso voluntário interposto, como apontado pelo despacho de encaminhamento (fls. 4727), o contribuinte foi cientificado da decisão de 1ª instância em 30/01/2012 (segunda-feira), conforme aviso de recebimento constante da fl. 4677 e extrato dos Correios presente às fls. 4720.

Contando-se o prazo a partir de 31/01/2012 (terça-feira), primeira dia útil seguinte, tem-se que o prazo findou em 29/02/2012 (quarta-feira).

O recurso voluntário foi interposto em 01/03/2012, conforme carimbo de protocolo constante da fl. 4472, razão pela qual resta intempestivo e, portanto, impossibilitado de conhecimento.

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista que foi apresentado intempestivamente.

RECURSO DE OFÍCIO

Sendo o crédito exonerado em 1ª instância superior ao valor de alçada de R\$ 1.000.000,00 determinado pela Portaria MF nº 3/2008, conhece-se do recurso de ofício interposto.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1493/1500, a fiscalizada foi intimada e reintimada a identificar a origem dos valores lançados a crédito em suas contas correntes:

- HSBC Bank Brasil Ag.1652 Conta 16520941442;
- Banco Bradesco Ag. 33804 Conta 165832;
- Banco Daycoval Ag. Matriz Conta.0007009471;

- Unibanco Ag. 7145 Conta 2623276;
- Banco Indusval Ag. 0001 – Conta 1647050000.

Analisando toda a documentação acostada pela contribuinte como comprobatória dos depósitos bancários apontados, através das petições interpostas (fls. 504/984, fls. 985/1456, fls.1469/1492 fls.1765/2155, fls.2528/3791, fls.3792/4130), o **Relatório de Atividades Fiscais** final (fls. 4158/4181) conclui a comprovação parcial da origem dos depósitos, exonerando parcialmente a contribuinte dos créditos tributários impostos.

O trabalho foi didaticamente dividido em seis anexos, pelo quais se analisa um a um os depósitos das contas bancárias suprareferidas e a documentação comprobatória juntada pela contribuinte, conforme a seguir:

ANEXO I – Créditos baseados em emissão de Nota Fiscal (fls. 4159 – 1469)

ANEXO II – Créditos baseados em mútuo da empresa Prolan Soluções Integradas (fls. 4170 – 4176)

ANEXO III Créditos baseados em mútuo da empresa ALTA – América Latina Soluções Avançadas (fls. 4177)

ANEXO IV Créditos baseados em mútuo da empresa Prolan Equipamentos (fls. 4178)

ANEXO V – Créditos/depósitos não comprovados (fls. 4179)

ANEXO VI – Nova base de cálculo do AI (fls. 4180)

Como apontou a autoridade administrativa, o ANEXO V identifica o montante mensal dos créditos/depósitos não comprovados, por instituição financeira, ao passo que o ANEXO VI apresenta, na coluna "NOVA BASE DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO", os valores da nova base de cálculo apurada pela fiscalização.

A autoridade fiscal explica que, para definição dessa base de cálculo, considerou o montante apurado como origem não comprovada, descontado da Receita Bruta declarada pelo contribuinte.

Esclarece ainda que os valores comprovados pela emissão de Nota Fiscal foram considerados como integrantes da Receita Bruta declarada.

Assim, uma vez que, em razão da diligência efetuada, a fiscalização considerou parte da autuação como indevida (ANEXO VI), compete exonerar a impugnante da imposição fiscal correspondente.

Neste ponto, considerando que a contribuinte apresentou documentação hábil e idônea para comprovação dos depósitos efetuados e tendo o acórdão recorrido se baseado em relatório de diligência fiscal no qual foi analisada e avaliada a documentação comprobatória dos depósitos, não há como subsistir os lançamentos tributários quanto a essas parcelas, razão pela qual se nega provimento ao recurso de ofício.

O Relatório de Atividades Fiscais (fls. 4132 – 4157 / 4158 – 4181) demonstra com clareza e fundamentação a origem e natureza de cada depósito, havendo a coincidência de datas e valores dos documentos apresentados, quanto a:

- Operações albergadas por notas fiscais;
- Mútuos efetuados com a Prolan Soluções Integradas – PSI;
- Mútuos efetuados com a ALTA – América Latina Soluções Avançadas Ltda.;
- Mútuos efetuados com a PE - Prolan Equipamentos Ltda.

Entretanto, a impugnante contestou o trabalho fiscal (fls. 4182/4192) e apresenta, para cada um dos lançamentos bancários, sua justificativa acerca da comprovação da origem e destino dos valores.

Como a maioria dos valores já havia sido aceita pela fiscalização, a análise do Acórdão de 1ª Instância se restringiu aos valores considerados não comprovados, que se encontram relacionados no ANEXO V (fl. 4179), com exceção dos períodos de apuração em que, em decorrência dos ajustes efetuados e demonstrados no ANEXO VI, não se constatou base tributável.

Considerando a análise tão somente do recurso de ofício, o qual tem como único objeto as parcelas exoneradas do lançamento fiscal, e a acolhida das exonerações decorrentes do relatório de diligência fiscal, verificar-se-á tão somente a competência em que o acórdão recorrido reduziu ainda mais o feito.

Baseando-se no ANEXO VI, o Acórdão de 1ª Instância procedeu em reduções somente na competência de abril/2003.

PERÍODO DE APURAÇÃO : abr/03

VALOR EM REAIS : 287.303,34

Este lançamento foi composto pelo depósito no HSBC Bank Brasil S. A. de R\$ 146.303,34 e pelos depósitos de R\$ 18.000,00, 111.000,00 e 12.000,00, efetuados na conta do Unibanco S/A.

Quanto ao depósito de R\$ 146.303,34, entendeu-se que não restava devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea, razão pela qual não merece mais comentários

Por outro lado, os demais lançamentos que compõem o montante acima são (depósitos de R\$ 18.000,00, 111.000,00 e 12.000,00, efetuados na conta do Unibanco S/A), foram devidamente comprovados, conforme se destacou no acórdão recorrido:

Embora a interessada alegasse serem proveniente de empréstimos concedidos pela Prolan Soluções Integradas S/A, a fiscalização os considerou como não comprovados (ANEXO II – fl. 4175), pois os extratos de fls. 2110, 2112 e 2113, respectivamente, não identificam o destinatário.

Processo nº 19515.008056/2008-04
Acórdão n.º 1102-000.925

S1-C1T2
Fl. 12

Contudo, a interessada juntou os demonstrativos de lançamentos (fls. 4409/4411), emitidos pelo Unibanco, em que se verifica que esses valores foram, de fato, transferidos para a impugnante por meio do HSBC, agência 1652, conta corrente 0384896, cuja titularidade é da pela Prolan Soluções Integradas S/, CNPJ 65.668.311/000179, conforme atestam os extratos de fls. 3548, 3551 e 3554, respectivamente.

Destarte, em face da comprovação parcial, a base tributável desse período de apuração deve ser alterada para R\$ 146.306,34, exonerando-se o valor de R\$ 143.000,00, haja vista a comprovação pelo contribuinte de sua origem mediante documentação hábil e idônea.

Por estas razões, voto por não conhecer do recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se o acórdão recorrido incólume.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares